



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Promotoria de Justiça de Luís Gomes

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 218, Centro, Luís Gomes-RN - CEP 59940-000  
Telefone: 84.3382-2000, E-mail: mp-luizgomes@rn.gov.br

**Referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001397-6**

**Objeto: Apurar uso abusivo de som nos Municípios da Comarca de Luís Gomes**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2018/PmJLG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Luís Gomes/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como pelo artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cabendo-lhe expedir recomendações visando à defesa dos direitos cuja tutela lhe incumbe;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 225 da Constituição Federal “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei n.º 6.938/81, art. 3º, inciso III, poluição é entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**CONSIDERANDO** que a **poluição sonora** afeta interesses difusos, na medida que os níveis excessivos de sons são prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego, constituindo ameaça à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º, da Resolução n.º 624/2016 do

Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é **“PROIBIDA A UTILIZAÇÃO, EM VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE EQUIPAMENTO QUE PRODUZA SOM AUDÍVEL PELO LADO EXTERNO, INDEPENDENTEMENTE DO VOLUME OU FREQUÊNCIA, QUE PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO, NAS VIAS TERRESTRES ABERTAS À CIRCULAÇÃO”**;

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução n.º 624/2016 revogou a Resolução n.º 204/2006-CONTRAN, a qual determinava um limite do som em veículos automotores, de 80 decibéis a uma distância de 7 metros, e de 98 decibéis, a apenas 1 metro, tornando desnecessária a utilização do decibelímetro para fins de fiscalização, e adotando como único critério a proibição de som audível externamente ao veículo automotor;

**CONSIDERANDO** que no Brasil a **perturbação do sossego** constitui **contravenção penal**, punível com pena de prisão simples ou multa (art. 42, III da LCP), tipificando a conduta de quem abusa de instrumentos sonoros, bem como de quem permite ou de qualquer modo facilita o ato;

**CONSIDERANDO** ainda que o art. 69 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) elenca como Crime contra a Administração Ambiental a conduta de *“obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”*, punível com pena de detenção, de um a três anos e multa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.621/94, que dispõe sobre o controle da poluição sonora, determina, logo em seu art. 1º, que *“é vedado perturbar a tranquilidade e o bem estar da comunidade norterio-grandense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”*;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei fixa os limites máximos de emissão de som, de acordo com o tipo de área, conforme quadro abaixo:

<b>Tipo de Área</b>	<b>Limite Diurno</b>	<b>Limite Noturno</b>
Residencial	55 dBA	45 dBA
Industrial	70 dBA	60 dBA
Diversificada	65 dBA	55 dBA

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei, no seu art. 6º, prevê que *“quando a propriedade*

*onde se dá o incômodo, for escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona residencial (ZR), independentemente da efetiva zona de uso”.*

**CONSIDERANDO** que é muito comum, nos Municípios da Comarca de Luís Gomes (Luís Gomes, José da Penha, Major Sales e Paraná), nas Zonas Urbana e Rural, os bares, restaurantes e os locais de festas utilizarem aparelhos de som em volume superior ao permitido pela legislação, bem como pessoas estacionarem seus veículos nas ruas e praças públicas, principalmente em frente a bares, lanchonetes e postos de gasolina, abusando do som amplificado, bem como a utilização dos popularmente denominados “paredões de som” em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego e descanso alheios, com a convivência dos proprietários dos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** as situações ocorridas nos Municípios da Comarca de Luís Gomes/RN, nas quais veículos, especialmente motocicletas, são modificadas para produzir barulho através dos escapamento, transitando nos logradouros públicos emitindo sons em volume excessivo;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o §4º do art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Civil “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”, e que o §5º do mesmo dispositivo estabelece que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

**CONSIDERANDO** que a emissão de sons incômodos e sinais acústicos a partir de veículos, mais do que simples infração administrativa, representa verdadeira ofensa à ordem pública, na medida em que ofende a paz e a saúde públicas;

**RECOMENDA:**

Às Autoridades Policiais e administrativas, Cíveis e Militares, em exercício nos Municípios da Comarca de Luís Gomes/RN (Luís Gomes, José da Penha, Major Sales e Paraná), por seus respectivos Comandos, que efetuem a apreensão dos veículos flagrados emitindo sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho ou o sossego alheios, nas Zonas Urbana ou Rural, independentemente da época em que a lei for infringida, sempre observando que:

a) inicialmente, o responsável pelo veículo deverá atender à determinação da autoridade, sendo que diante da recusa esta deverá, além de apreender o veículo, autuar o

infrator também pelo crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa;

b) a autoridade responsável pela apreensão deverá encaminhar o infrator à Delegacia de Polícia Civil, para as providências de praxe;

c) sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a autoridade policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem;

d) o veículo e o equipamento sonoro apreendido somente serão liberados mediante AUTORIZAÇÃO JUDICIAL em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal;

e) a fiscalização quanto ao abuso do uso de instrumentos sonoros deve ser intensificada após as 22h.

Ressalva-se desta Recomendação a propaganda eleitoral nos termos da legislação pertinente.

**E DETERMINA** que se encaminhe uma via desta Recomendação:

a) Autoridades Policiais e administrativas, Cíveis e Militares, em exercício nos Municípios da Comarca de Luís Gomes/RN;

b) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (ou pasta equivalente) de cada um dos Municípios de Luís Gomes/RN, José da Penha/RN, Major Sales/RN e Paraná/RN, solicitando a divulgação à população e aos proprietários de bares, restaurantes e congêneres, pelas rádios e demais meios de comunicação.

Comunique-se a edição desta recomendação à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente – CAOP/MA e solicite-se à Diretoria de Comunicação a sua publicação na imprensa oficial.

Publique-se. Cumpra-se.

Luís Gomes/RN, 22 de agosto de 2018.

  
**Wilkson Vieira Barbosa Silva**  
Promotor de Justiça